

CONSULTA nº 408192018-0. **EMENTA: “EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATIVIDADE DIVERSA DA ADVOCACIA – POSSIBILIDADE.** Não é vedado a advogados exercerem outras profissões, desde que não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia e não exerçam a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva. Observância ao Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, conhecer da presente consulta e resolvê-la no sentido de que não há impedimento para que o(a) advogado(a) exerça outras profissões, desde que não ocupe o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulgue as atividades em conjunto com a advocacia e não exerça a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva, em atenção ao disposto no Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 25 de abril de 2019. Relator: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo.

RELATÓRIO - A requerente apresenta a seguinte consulta:

“Gostaria que este I. Conselho se manifestasse se existe algum impedimento na cumulação dos dois registros profissionais?”

Por ter sido formulada em tese, conheço da consulta.

PARECER - A requerente formula consulta na qual requer esclarecimentos a respeito da possibilidade do exercício de outra profissão, além da advocacia.

Para tanto, presta os seguintes esclarecimentos:

“Venho por meio deste solicitar ao Conselho da OAB/ES orientação quanto a possibilidade, ou não, de o advogado cumular a sua profissão com a corretagem de seguros, uma vez que, esta advogada que subscreve, em data pretérita, já foi corretora de seguros com registro na SUSEP e atualmente está pensando em voltar a trabalhar também nesta profissão”

Pois bem.

Seja na Lei 8906/94, seja no Código de Ética e Disciplina, não há vedação para que o advogado exerça outra profissão.

No entanto, nos termos do art. 34, inciso IV, da Lei 8906/94, em textual:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

.....

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;”

Ademais, conforme dispõe os arts. 5º e 7º, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB, in verbis:

“Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.”

.....

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.”

Portanto, não há impedimento para que o(a) advogado(a) exerça outras profissões. Mas, para tanto, não poderá ocupar o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulgar as atividades em conjunto com a advocacia.

Ademais, não poderá exercer a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva, em observação ao Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Pelo exposto, resolvo a consulta realizada, nos termos acima, no sentido de que de: não há impedimento para que o(a) advogado(a) exerça outras profissões, desde que não ocupe o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulgue as atividades em conjunto com a advocacia e não exerça a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva, em atenção ao disposto no Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB.